



PROJETO DE LEI Nº _____/2025

Institui a política de gratuidade para a pessoa idosa no acesso a eventos culturais, artísticos e de lazer que contem com fomento ou participação do Poder Público Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade no acesso a salas de cinema, teatros, espetáculos musicais, circenses, eventos esportivos, e demais manifestações culturais e de lazer para toda pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, residente no Município de São Paulo.

Art. 2º A gratuidade de que trata esta Lei aplicar-se-á obrigatoriamente a todos os eventos:

I - Realizados ou produzidos diretamente por qualquer órgão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

II - Realizados por produtores privados em equipamentos públicos municipais, como teatros, centros culturais e auditórios.

III - Realizados pela iniciativa privada que recebam qualquer forma de fomento, subvenção, patrocínio ou apoio financeiro do Município de São Paulo.

Art. 3º Os estabelecimentos e produtores responsáveis pelos eventos descritos no art. 2º deverão reservar uma cota mínima de 5% (cinco por cento) de seus ingressos para a gratuidade da pessoa idosa. Parágrafo único. A cota estabelecida no caput poderá ser ampliada por meio de regulamentação do Poder Executivo, ou em editais de fomento e permissão de uso específicos.

Art. 4º Para o exercício do direito à gratuidade, bastará a apresentação de documento de identidade oficial com foto que comprove a idade do beneficiário.

Art. 5º Os estabelecimentos e produtores deverão afixar em local visível de suas bilheterias e canais de venda online a informação sobre o direito à gratuidade previsto nesta Lei.



Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções administrativas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de outubro de 2025

GABRIEL ABREU
VEREADOR (PODEMOS)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal (Art. 215) e o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003, Arts. 20 e 23) consagram o direito da pessoa idosa ao pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura e lazer. O Estatuto já garante um desconto de, no mínimo, 50%. Contudo, na maior cidade do país, um polo cultural por excelência, é dever do Poder Público Municipal ir além, suplementando a legislação federal para transformar o acesso em uma garantia plena para aqueles que já tanto contribuíram para a construção de nossa sociedade.

Inspirado em legislações de vanguarda, como a de São José do Rio Preto, este Projeto de Lei institui a gratuidade como regra para eventos que contem com participação do erário, seja pela realização direta, pela cessão de espaços públicos ou por meio de fomento. A medida, portanto, não onera a iniciativa privada de forma inconstitucional, mas estabelece uma contrapartida social justa pelo uso de bens públicos ou pelo recebimento de recursos municipais.

A proposta se distingue de outras em tramitação por não condicionar o benefício à renda, tratando-o como um direito universal da idade, e por focar no universo de eventos que possuem um nexo direto com o Município, garantindo sua competência e exequibilidade. Fomentar o acesso à cultura para a população idosa é um investimento direto em saúde mental, combate ao isolamento, envelhecimento ativo e dignidade. Por sua relevância e mérito, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.